

PROCESSO Nº: 33910.039647/2020-70

NOTA TÉCNICA Nº 5/2020/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE

Interessado:

DIOPE, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

1. Trata a presente nota técnica de avaliação da constituição da Provisão para Insuficiência de Contraprestação/Prêmio – PIC e da Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados ocorridos no SUS – PEONA SUS ao longo de 2020 com vistas a apreciação da Diretoria Colegiada da ANS.

2. As provisões técnicas em questão foram introduzidas no setor com a publicação da Resolução Normativa - RN nº 442, de 2019, que alterou a RN nº 393, de 2015, inicialmente com a previsão de faculdade de constituição escalonada a partir de janeiro de 2020, conforme arts. 20-A e 20-B da norma consolidada:

"Art. 20-A. A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de trinta e seis meses, a partir de janeiro de 2020.

Art. 20-B. Os valores apurados da PIC poderão ser constituídos de forma gradual e linear, ao longo de trinta e seis meses, a partir de janeiro de 2020."

3. Cabe destacar que até então o arcabouço regulatório não previa a obrigatoriedade de observância dessas provisões técnicas, razão pela qual as alterações promovidas no normativo foram frutos de ampla discussão com representantes do setor na comissão permanente de solvência^[1], bem como objeto da consulta pública nº 68, realizada entre julho e agosto de 2018^[2], antes de sua efetiva publicação.

4. Porém, face ao contexto de emergência de saúde de importância internacional decorrente do surto de coronavírus (COVID-19) que recaiu no país em 2020, a Diretoria Colegiada da ANS – DICOL empenhou esforços em definir medidas de enfrentamento que visavam minimizar os impactos da pandemia na saúde suplementar, permitindo que as operadoras de planos de saúde respondessem de maneira mais efetiva às prioridades assistenciais deflagradas pela COVID-19.

5. Dentre as medidas de enfrentamento definidas pela ANS foram **postergadas as exigências de PEONA SUS e PIC para início em 2021, alterando os prazos constante dos artigos 20-A e 20-B da RN 393, de 2015, com base na avaliação inicial constante da NOTA TÉCNICA Nº 5/2020/DIOPE** (16449119 no processo 33910.007002/2020-78).

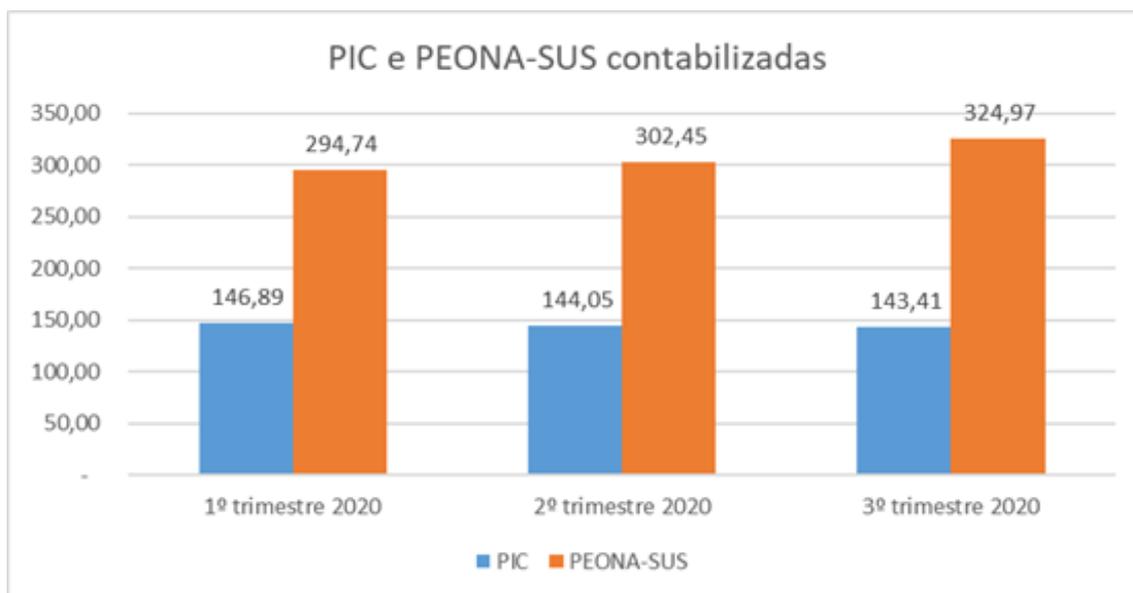
6. Destaque-se que à época da proposta da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE e da deliberação da DICOL, feita em 31/03/2020, os impactos e efeitos da pandemia no setor ainda não podiam ser previstos de forma efetiva, de tal sorte que a medida reconhecidamente estava sujeita à avaliação posterior, conforme descrito na NT em questão:

"(...) verifica-se que o efeito esperado da constituição é de 2% da receita total das operadoras

para PIC e 0,54% para PEONA SUS, com o destaque que nem todas constituirão PIC. Outrossim, o cenário ainda estará sujeito a uma avaliação posterior, uma vez que não há uma previsão razoável dos impactos esperados da pandemia nos resultados das operadoras.”

7. Passados alguns meses após a deliberação da DICOL, verifica-se que os efeitos econômico-financeiros esperados no setor não se demonstram até o momento significativos, com nível de inadimplência mantendo-se em patamares semelhantes ao período pré-pandemia e, principalmente, com sinistralidade ligeiramente abaixo do nível histórico após um período de redução expressiva decorrente da não realização de procedimentos eletivos em boa parte do país durante o primeiro semestre do ano[3].

8. Além disso, nota-se que embora a ANS tenha postergado a possibilidade de constituição escalonada da PIC e PEONA SUS, mais de 100 operadoras[4] optaram por constituí-las e possuem mais de R\$ 460 milhões provisionados em PIC e PEONA SUS, segundo informações enviadas à ANS até o 3º trimestre de 2020.



Fonte: DIOPS

9. Cabe destacar que o montante acumulado de PIC e PEONA-SUS representa cerca de 1,1% do total de provisões técnicas contabilizadas no setor que, por sua vez, totalizavam pouco mais de R\$ 43,1 bilhões no 3º trimestre de 2020.

10. Logo, verifica-se que, ainda que de forma inicial e independentemente do escalonamento deliberado pela DICOL, algumas operadoras que atuam no setor já vem mobilizando capital para a constituição dessas provisões técnicas.

11. Por outro lado, a DIOPE tem sido questionada por operadoras e entidades representativas de auditoria sobre a regularidade ou não da constituição dessas provisões em 2020, haja vista a decisão da DICOL (vide alguns docs em 19039856 e 19039909).

12. **Nesse contexto, é importante esclarecer que a deliberação da ANS não se deteve sobre o qual seria o parâmetro regulatório a ser seguido para operadoras que optassem pela constituição da PIC e PEONA-SUS em 2020 exatamente porque na época em que foi tomada a decisão de postergar o início da obrigatoriedade de constituição dessas provisões a perspectiva era de um cenário de possível crise econômico-financeira no setor, o que afastava cogitações de que operadoras viessem a constituir essas provisões espontaneamente.**

O efeito da constituição das provisões técnicas nas operadoras

13. Na saúde suplementar, as operadoras captam recursos, na forma de contraprestações

pecuniárias, para a garantia de serviços de assistência à saúde. Como o ciclo é reverso, caso a operadora não administre corretamente os recursos captados, pode não ser capaz de prover a cobertura contratada quando o beneficiário necessitar.

14. A fim de garantir a adoção de condutas prudentes na gestão o regulador estabelece regras de conduta, que implicam a manutenção de ativos e capital para garantia dos riscos previstos e das oscilações não previstas.

15. Há interdependência entre as garantias financeiras exigidas que visam refletir os riscos previstos – para os quais exigem-se provisões técnicas - e as patrimoniais, que visam refletir os riscos não previstos – para as quais exige-se capital regulatório - de modo que a constituição inadequada de qualquer uma afeta a probabilidade de insolvência de uma operadora.

16. Via de regra, a constituição de uma provisão técnica implica em 2 efeitos específicos na operadora: um de ordem econômica e outro de ordem financeira.

17. Ao contabilizar uma provisão técnica, uma operadora explicita em seus demonstrativos contábeis um passivo contábil que reflete uma obrigação decorrente da operação de plano de saúde. O valor destinado à constituição dessa provisão reduz o resultado da operadora no exercício, implicando em redução do seu patrimônio líquido contábil e do seu resultado, seja sob a forma de lucro, seja sob a forma de sobra.

18. Logo, ao constituir uma provisão técnica, uma operadora dimensiona e demonstra de forma mais adequada aos acionistas, sócios, cooperados, associados, reguladores e demais interessados qual a sua verdadeira situação patrimonial, à medida que destaca nas provisões técnicas os riscos esperados da operação de planos de saúde tais como perdas esperadas, por exemplo, com subprecificação da sua carteira de produtos (como no caso da PIC) ou expectativa de despesas assistenciais a serem pagas à rede de prestadores (PESL e PEONA), incluindo a rede pública (PESL-SUS e PEONA-SUS).

19. Além dos efeitos referentes à explicitação da situação econômica da operadora, outro efeito esperado decorrente da constituição de provisões técnicas nas operadoras é a mobilização de aplicações financeiras para fazer frente à necessidade de ativos garantidores proporcionalmente ao valor contabilizado que atenda aos critérios de diversificação, liquidez e segurança estabelecidos na RN nº 392, de 2015^[5]. Na prática, atualmente esses ativos garantidores possuem restrição de movimentação por exigência legal, de tal sorte que não ficam disponíveis para livre utilização na gestão financeira das operadoras.

20. Nota-se, portanto, que a constituição de provisões acaba influenciando não só a gestão de riscos financeiros das operadoras, mas também os resultados e a forma como são apresentadas as informações financeiras à sociedade.

21. Neste sentido, **ao constituir uma provisão técnica exigida pelo regulador uma operadora não só atende uma regra que visa o fortalecimento da sua hígidez econômico-financeira como também deixa claro à sociedade a sua real posição patrimonial.**

22. No caso da PIC e da PEONA SUS, aqui examinado, observa-se que a ANS exigiu sua constituição de forma parcelada, ou seja, gradualmente. A constituição parcelada das provisões técnicas pelas operadoras não é uma novidade no setor: essa foi a abordagem adotada na introdução de outras provisões técnicas como a Provisão de Risco, em 2001^[6], e a Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados – PEONA, em 2007^[7], sempre no intuito de mitigar, de forma gradual, contínua e efetiva, o impacto da constituição das provisões no resultado e no equilíbrio econômico-financeiro dos regulados, ponderando dessa forma a busca da solvência com a necessidade de liquidez e de capacidade de gestão de capital de giro que são indispensáveis para o pagamento pontual das despesas assistenciais e a continuidade da operação de planos.

23. Ademais, , visando a afastar o risco de comportamentos oportunistas sob a forma

de arbitragem regulatória de operadoras durante o período de escalonamento da PEONA e como forma de deixar ainda mais claro ao setor o objetivo do escalonamento, a ANS chegou inclusive a explicitar o que, do ponto de vista de regulação prudencial parece evidente, que é a obrigatoriedade de não reversão da provisão que fosse constituída acima do mínimo exigido, conforme art. 3º da RN nº 206, de 2009:

Art. 3º Os valores de PEONA contabilizados, mês a mês, acima do mínimo exigido pela regulamentação vigente não poderão ser revertidos, exceto no caso em que este total seja superior à 72/72 do valor calculado para PEONA.

O aspecto tributário das provisões técnicas

24. Um aspecto importante a ressaltar são os efeitos fiscais obtidos com a constituição de provisões técnicas, para fins de cálculo do PIS/COFINS, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme incluídos pela Medida Provisória – MP nº 2158-35/2001 (artigos 2º, 82 e 83) e que se mantêm vigentes até a presente data:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, a operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades." (NR)

.....

Art. 82. Fica acrescentada ao § 1º do art. 29 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a alínea "d", com a seguinte redação:

"d) no caso de operadoras de planos de assistência à saúde: as co-responsabilidades cedidas e a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas." (NR)

.....

Art. 83. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, poderá ser deduzido o valor das provisões técnicas das operadoras de planos de assistência à saúde, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável."

25. Assim, ao constituir uma provisão técnica, uma operadora impacta seu resultado financeiro visando fortalecer sua solvência e demonstrar adequadamente suas obrigações relativas às operações de planos de saúde, por outro lado, passa a contar com parcelas dedutíveis na base de cálculo dos tributos.

26. Para que a constituição de provisões técnicas reflita os riscos esperados da operação e não se transforme em instrumento inadequado de planejamento de resultado e tributário das operadoras é imprescindível que sejam calculadas com base em métodos científicos e objetivos, razão pela qual os normativos da ANS estabelecem fórmulas padrão de cálculo e, mesmo quando estes podem ser flexibilizados, ainda assim ficam sujeitos à adoção de metodologias atuariais próprias monitoradas pela DIOPE, como ocorre no caso da PEONA SUS e PIC na RN nº 393, de 2015 que prevê a necessidade de nota técnica atuarial a ser encaminhada à ANS de forma alternativa às formulações já previstas na resolução.

27. Face ao exposto, embora não seja atribuição da ANS a fiscalização tributária das operadoras, resta evidente que o monitoramento do dimensionamento adequado provisões técnicas é de extrema relevância, pois o provisionamento acima do exigido legalmente, mesmo que sob o argumento de conservadorismo, implica no uso inadequado de aspectos específicos da

regulamentação para manipulação de resultados que geram impactos fiscais.

28. Cabe, portanto, ao ente regulador o monitoramento dos valores calculados das provisões técnicas, pois quando estão subestimados podem denotar o risco de insolvência da operadora, ou caso estejam superestimados, demonstra-se uma situação patrimonial incorreta, oportunizando à operadora inclusive a busca de benefícios indevidos no cálculo de tributos.

Situações de descapitalização inadequada de provisões técnicas

29. Diante do atual contexto regulatório, a possibilidade de constituição escalonada das provisões, mais especificamente da PEONA-SUS e da PIC, consiste em um instrumento para a capitalização das operadoras de forma gradual com vistas a mitigar o efeito econômico e financeiro dessas provisões nas contas das operadoras.

30. Neste contexto a contabilização acima dos patamares mínimos exigidos pela ANS devem ser vistos com cautela, do contrário poderiam estar se criando incentivos para uma capitalização temporária baseada em um planejamento tributário e de resultado abusivo da operadora e não necessariamente com o objetivo real de dimensionar o seu patrimônio e fortalecimento de sua solvência, a que se propõe a regulação. Em outras palavras, operadoras poderiam se beneficiar da regra de escalonamento da PIC e PEONA-SUS ao longo do tempo para auferir benefícios fiscais superiores, bem como apresentar resultados temporários incorretos sobre seu desempenho, num "jogo" artificial de constituição e de reversão da provisões no curso dos exercícios fiscais.

31. Para ilustrar tal situação podemos hipoteticamente imaginar a seguinte situação com base na PEONA-SUS mas cujo raciocínio se aplica a todas as provisões técnicas:

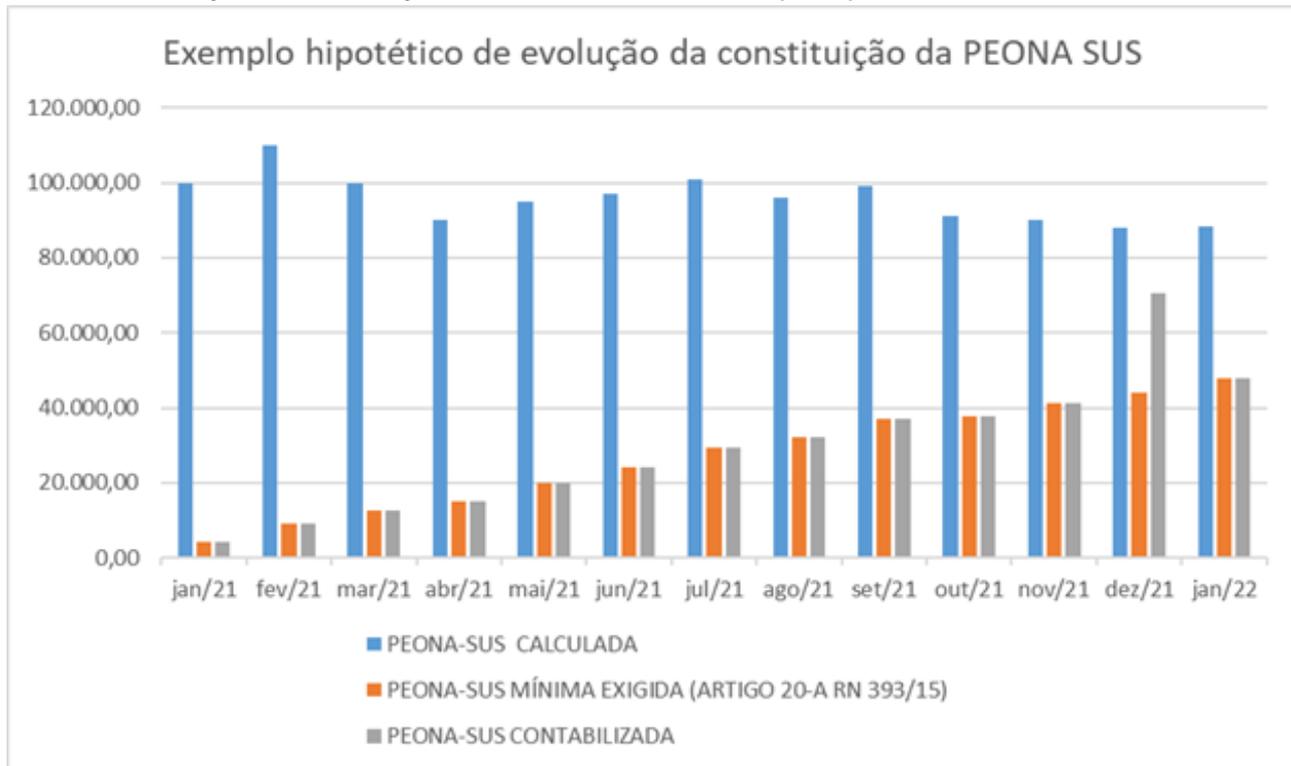
- Em janeiro de 2021, uma OPS calcula a PEONA-SUS a ser constituída resultando em R\$ 100.000,00 e constitui apenas o valor mínimo previsto na RN 393, de 2015, com base em seu artigo 20-A, ou seja, 1/24 do valor calculado, o que equivaleria a R\$ 4.166,67.
- Em fevereiro de 2021, a PEONA-SUS calculada pela mesma operadora hipoteticamente seria de R\$ 110.000,00 e novamente a provisão constituída segue o suficiente para que o saldo da provisão seja equivalente ao mínimo exigido na RN 393, de 2015, ou seja, 2/24 do valor calculado, no caso R\$ 9.166,67.
- Hipoteticamente, a operadora continuaria a proceder da mesma forma, ou seja constituindo a PEONA-SUS de acordo com o mínimo exigido pela regulamentação, exceto em dezembro de 2021 quando contabilizaria 80% da provisão calculada, conforme tabela e gráfico a seguir:

Exemplo hipotético de cálculo e constituição de PEONA:

PERÍODO	PEONA-SUS CALCULADA	PEONA-SUS MÍNIMA EXIGIDA (ARTIGO 20-A RN 393/15)	PEONA-SUS CONTABILIZADA
jan/21	100.000,00	4.166,67	4.166,67
fev/21	110.000,00	9.166,67	9.166,67
mar/21	100.000,00	12.500,00	12.500,00
abr/21	90.000,00	15.000,00	15.000,00
mai/21	95.000,00	19.791,67	19.791,67
jun/21	97.000,00	24.250,00	24.250,00
jul/21	101.000,00	29.458,33	29.458,33
ago/21	96.000,00	32.000,00	32.000,00
set/21	99.000,00	37.125,00	37.125,00
out/21	91.000,00	37.916,67	37.916,67

nov/21	90.000,00	41.250,00	41.250,00
dez/21	88.000,00	44.000,00	70.400,00
jan/22	88.500,00	47.937,50	47.937,50

Gráfico de evolução de constituição de PEONA em 2021 (Exemplo hipotético)



32. De acordo com o exemplo hipotético citado, a operadora ao longo de 2021 estaria em um processo de constituição gradual da PEONA-SUS, e utilizaria para fins de base de cálculo de Imposto de Renda, o total de R\$ 70.400,00 de provisão constituída em 2021. Entretanto, utilizando-se da regra de constituição mínima permitida pela RN nº 393, de 2015, em janeiro de 2022 decidiria retornar ao patamar de pouco menos que R\$ 48.000,00, apesar de já obter uma situação fiscal artificialmente mais favorável em 2021 a partir de um volume de provisão superior.

33. No exemplo citado, a constituição de 80% da PEONA-SUS em Dezembro de 2021, seguida de reversão até o patamar mínimo permitido pela ANS em janeiro de 2022 refletiria, *ceteris paribus*, apenas um comportamento oportunista da OPS a fim de beneficiar-se da legislação fiscal em 2021, sem que isso se refletisse em um fortalecimento da solvência da operadora, objeto principal da regulação aqui tratada.

Da vinculação aos precedentes administrativos

34. O tratamento reiteradamente dado pela ANS a situações semelhantes envolvendo a constituição gradual de provisões técnicas vincula a ANS e as operadoras à sua observância, na medida em que posicionamentos reiterados da ANS sobre o mesmo tema estabelecem precedentes administrativos, um padrão de resposta que deve ser observado em respeito à segurança jurídica, à coerência e à boa-fé, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

35. Nesse sentido, observa Alexandre Santos de Aragão:

O respeito aos precedentes administrativos compõe parte essencial da chamada Teoria das Autolimitações Administrativas, constituída pela agregação de instrumentos diversos, mas complementares, que visam a assegurar segurança jurídica, razoabilidade, coerência e igualdade no tratamento dado pela Administração aos cidadãos. Com ela, busca-se empregar decisões administrativas anteriores, com o propósito de orientar atos e decisões administrativas futuras.

Em homenagem ao princípio da coerência, que deve reger todo o Direito, e, ainda, em prol da segurança jurídica (decisões previsíveis), da isonomia (casos semelhantes tratados de forma semelhante) e da confiabilidade do sistema jurídico (a disparidade de decisões administrativas para casos muito próximos corrói a confiança do administrado e da sociedade em relação à Administração), é que se deve pesquisar a razão de decidir de casos semelhantes e, no que se mantiver dentro da moldura legal, manter a uniformidade decisória.” (Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 46)

36. Aliás, mesmo que de vinculação a precedentes administrativos não se tratasse, do que se cogita apenas por exercício argumentativo, aplicar-se-ia à situação a analogia (artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a exigir igual tratamento normativo a situações substancialmente idênticas.

37. O incomum comportamento de parte das operadoras, promovendo um expressivo esforço de constituição de uma provisão ainda facultativa num cenário de recessão econômica, é um sinalizador importante da conveniência e da oportunidade de lembrar ao mercado os precedentes da ANS sobre o tema, evitando possíveis comportamentos oportunistas.

Proposta de encaminhamento

38. Embora o exemplo demonstrado se atenha a uma situação hipotética para 2021, é plenamente aplicável à realidade atual de 2020 por conta da decisão de postergação do escalonamento mínimo exigido para PIC e PEONA-SUS em função da pandemia de COVID-19, uma vez que se tratam de provisões obrigatórias cujo escalonamento mínimo exigido só terá início em 2021. Em outras palavras, o mínimo exigido para tais provisões em 2020 é, salvo melhor juízo, **ZERO**, porém, como visto, diversas operadoras já as constituem, o que pode ser considerado uma escolha legítima se e somente se essas provisões não forem revertidas.

39. Considerando que o fato de que constituir as provisões técnicas parceladamente de acordo com o mínimo permitido pela ANS é permitido com vistas à mitigação dos efeitos econômicos e financeiros da constituição da provisão no setor, pois sua necessidade seria equivalente, na verdade, a 100% do valor calculado da provisão;

40. Considerando que o critério de parcelamento de constituição da PIC e PEONA-SUS constante da RN nº 393, de 2015, possibilita o contingenciamento de recursos que estariam sujeitos à tributação para fins de contabilização temporária de provisões técnicas, uma vez que estas poderiam ser constituídas acima dos valores mínimos permitidos na referida resolução, e posteriormente revertidas até os limites mínimos previstos no seu artigo 20-A e 20-B, se adotado um comportamento oportunista, sem respaldo nas boas práticas de governança corporativa e de respeito aos fundamentos da regulação prudencial;

41. Considerando que a constituição de provisões técnicas pode desempenhar importante papel no planejamento tributário das operadoras e, se manejada indevidamente, prestar-se a planejamentos tributários abusivos;

42. Considerando o histórico da regulamentação da ANS de escalonamento de provisões técnicas no sentido de promover a capitalização do setor para fortalecimento da sua solvência como um todo de forma gradual, segura, contínua e efetiva;

43. Entendemos que se faz necessário reforçar o entendimento acima exposto, tradicional na regulação prudencial da ANS e alinhado às boas práticas no tema, com o objetivo de assegurar que as provisões técnicas constituídas acima dos valores mínimos permitidos sejam efetivamente destinados ao fortalecimento da solvência e dimensionamento das reais obrigações das operadoras e não ao planejamento de resultados e tributário, o que não reflete em aumento de segurança econômico-financeira para a mesma.

44. **Baseado na experiência com a regulação de parcelamento de provisões até aqui e**

nas consultas até agora formuladas nos canais institucionais sobre a possibilidade das operadoras anteciparem a constituição das provisões que foram objeto de deliberação da DICOL, há de se consolidar o entendimento de que os valores de provisão contabilizados acima do mínimo exigido durante o período de escalonamento da PEONA-SUS e da PIC, inclusive em 2020, não poderão ser revertidos, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, situação em que a reversão só poderá ser dar sobre o excesso.

45. Tal medida iria ao encontro do objetivo histórico e inicialmente traçado pela ANS de capitalização gradual e consistente da PIC e PEONA-SUS do setor até dezembro de 2022, evitando que a omissão em expressar uma premissa implícita possa oportunizar práticas de manipulação de resultados contábeis e de planejamento tributário abusivo por parte das operadoras.

46. Face ao exposto, sugere-se ao Sr. Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras submeter à DICOL proposta de ratificar o entendimento aqui manifestado de que, tendo em vista, conforme mencionado, que se verifica que os efeitos econômico-financeiros esperados no setor em decorrência da pandemia de COVID-19 não se demonstraram até o momento significativos, os valores de provisão contabilizados no exercício de 2020 referentes à PIC e PEONA-SUS não poderão ser revertidos, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, permitindo-se, neste último caso, a reversão apenas do excedente.

47. Adicionalmente, sugere-se ao Sr. Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras a remessa destes autos à Procuradoria Federal na ANS (PROGE) a fim de analisar a viabilidade jurídica de emissão de Súmula Normativa pela DICOL acerca da impossibilidade de reversão de valores de provisão que venham a ser contabilizados durante o período de escalonamento da PEONA-SUS e da PIC acima dos mínimos exigidos, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, permitindo-se, neste último caso, a reversão apenas do excedente.

[1] <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/comites-e-comissoes/comissao-permanente-de-solvencia>

[2] <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-n-68-instituicao-da-peona-sus-pic-e-outras-alteracoes-na-rn-393-de-2015-que-dispoe-sobre-os-criterios-de-constituicao-de-provisoes-tecnicas-a-serem-observados-pelas-operadoras>

[3] Fonte: [Boletim COVID-19 - Novembro de 2020](#)

[4] 109 operadoras possuem valores contabilizados de PIC e/ou PEONA-SUS segundo informações financeiras constantes do DIOPS do 3º trimestre de 2020 – posição em 10/12/20.

[5] De acordo com art. 2º da RN nº 392, de 2015, a exigência de ativos garantidores é de um para um em relação às provisões técnicas constituídas, ressalvando-se a PPCNG e algumas parcelas de PESL contabilizada.

[6] Art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 77, de 2001, que previa a possibilidade de constituição gradual das garantias financeiras instituídas na norma, dentre as quais a provisão de risco, em até 6 anos.

[7] Art. 20 da RN nº 160, de 2007, estabelecia a possibilidade de constituição gradual da PEONA em até 6 anos.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado (substituto)**, em



14/12/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Jose Caetano Martins, Gerente da Assessoria Normativa**, em 14/12/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Carlos Alves da Silva Junior, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE (substituto)**, em 14/12/2020, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **19040060** e o código CRC **8591745D**.

PROCESSO Nº: 33910.039647/2020-70

VOTO Nº 659/2020/ASSNT-DIOPE/DIRAD-DIOPE/DIOPE

DIRETOR

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Senhores Membros da Diretoria Colegiada

1.1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto o exame dos efeitos da constituição antecipada de Provisão para Insuficiência de Contraprestação/Prêmio – PIC e de Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados ocorridos no SUS – PEONA SUS, provisões essas cujo início de constituição obrigatória foi postergado de janeiro de 2020 para janeiro de 2021 em função do cenário de pandemia causado pelo novo coronavírus (COVID-19) conforme deliberação da Diretoria Colegiada em sua 6ª reunião extraordinária de 2020, ocorrida em 31 de março de 2020, que aprovou a Nota nº 5/2020/DIOPE, alterando os efeitos dos artigos 20-A e 20-B da Resolução Normativa nº 393, de 9 de dezembro de 2015.

1.2. Os efeitos dessa constituição antecipada não foram explicitados naquela ocasião porque a constituição antecipada, naquele momento, foi considerada, implicitamente, um comportamento de remota probabilidade de ocorrência dado que em março de 2020 as perspectivas eram de incerteza quanto à manutenção da liquidez e da solvência das operadoras de plano de assistência à saúde, sinalizando para a possibilidade de dispensa da manutenção de ativos garantidores de provisões técnicas, o que seria logicamente incompatível com um comportamento de constituição antecipada de provisões.

1.3. Adoto com relatório e fundamentação o disposto na Nota nº 5/2020/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE (19040060), nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para demonstrar a necessidade de esclarecer ao setor os efeitos das constituições antecipadas da PIC e da PEONA-SUS, em complemento ao decidido pela Diretoria Colegiada em 31 de março de 2020.

1.4. Observo que a veiculação desse entendimento ao setor é urgente para evitar comportamentos oportunistas no fechamento das demonstrações contábeis do exercício de 2020, que ocorrerá em 31 de dezembro de 2020.

2. CONCLUSÃO

2.1. Isso posto, voto no sentido de que seja publicado Comunicado veiculando entendimento com a seguinte redação: "Os valores de provisão contabilizados no exercício de 2020 referentes à Provisão para Insuficiência de Contraprestação/Prêmio – PIC e de Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados ocorridos no SUS – PEONA SUS não poderão ser revertidos, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, permitindo-se, neste último caso, a reversão apenas do excedente".

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Diretor(a) de Normas e Habilitação das Operadoras**, em 14/12/2020, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **19095406** e o código CRC **C394AA05**.